PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO **Nº 2/2021**

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A QUALIDADE E A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ, CRIA O FUNDO DE RECUPERAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO FISCAL DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 339/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 509 Mov. 72

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 021

OFÍCIO Nº 20/2020 Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente, VETO PARCIAL Nº 021/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei Complementar em análise visa estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, viabilizando o equilíbrio das finanças e incorporando, ao conceito de gestão fiscal responsável, a ideia da qualidade fiscal.

Muito embora se trate de Projeto de Lei Complementar de autoria do próprio Poder Executivo, tem-se a presente proposição sofreu alteração, por meio de subemendas parlamentares, alterando, em parte, o escopo do Projeto.

Dentre as emendas, verifica-se a supressão, integral, do artigo 28 do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, o qual garantia a transferência, ao FUNREP, de parcela do superávit financeiro do exercício anterior, fixada em até 15%, por ato do Chefe do Poder Executivo, dispondo, ainda, em seus parágrafos, acerca da forma como as transferências se dariam.

Ocorre que, ainda que a redação atual tenha suprimido parte do Projeto original, fora mantida disposição anterior (atual art. 29, II), a qual, de forma isolada, deixa de cumprir a função pretendida incialmente, sendo, pois, necessário o veto parcial do presente Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.612.674-6

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 17/12/2020 18:00. Inserido ao protocolo **16.612.674-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 17/12/2020 17:48. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **faaba4aec99ba62058eed7e6a69aaeef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 510
Mos. 72
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 030

Referida medida se faz imperiosa ante a desnecessidade de autorização, por parte da Assembleia Legislativa, para acesso aos recursos do FUNREP, eis que estes se constituem exclusivamente, de valores oriundos do Poder Executivo.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial do Projeto de Lei Complementar, especificamente em relação ao artigo 29, II, ante a ineficácia do artigo da Lei, na forma como redigido vez que manifestamente contrário ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 17/12/2020 18:00. Inserido ao protocolo **16.612.674-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 17/12/2020 17:48.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **faaba4aec99ba62058eed7e6a69aaeef**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 510a
Mos. 72

Documento: **Oficio20VetoQualidadeFiscal.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 17/12/2020 18:00.

Inserido ao protocolo **16.612.674-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 17/12/2020 17:48.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **faaba4aec99ba62058eed7e6a69aaeef.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 339/2021 - DAP, em 8/2/2021, foi autuado nesta data como Veto Parcial nº 2/2021.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente;
2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
3- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 2/2021

APROVADO
23/02/2021

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 2/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º ConstITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEI

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar nº 19/2020 de autoria do, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização fiscal do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 8

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, foi enviado à sanção em data de **17 de dezembro de 2020** (pág. 143 dos autos do Projeto de Lei Complementar), iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto parcial nº 2/2021, foi exarada em data de **17 de dezembro de 2020** (pág. 146 dos autos do Projeto de Lei Complementar) sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Parcial nº 2/20221** ao plenário.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

DEPUTADO NELSON JUSTUS

RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta**, **Analista Legislativo - Advogado**, em 23/02/2021, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus**, **Deputado Estadual**, em 23/02/2021, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0311653** e o código CRC **BF9F8FA5**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 2/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo